



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000066/2005-80
Recurso nº : 146.631
Matéria : IRF - Ex(s):2001
Recorrente : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.427

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PAGAMENTOS SEM CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995 - Configurada uma das espécies definidas pelo legislador - beneficiário não identificado/pagamento sem causa - nos termos do disposto no art. 61, da Lei 8.981, de 1995, pertinente a incidência do Imposto de Renda.

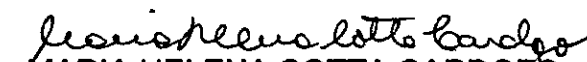
DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco nulidade, o indeferimento de diligência perícia não conformado aos pressupostos delineados pelo legislador.

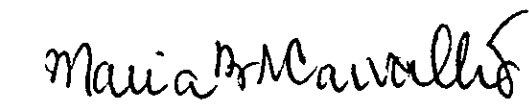
MULTA QUALIFICADA - Comprovado o intuito de fraude, precisa a aplicação da multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

PRIMEIRA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gu* *f*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

Recurso : 146.631
Recorrente : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda, CNPJ de nº 78.193.422/0001-18, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR que julgou procedente exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, fundado no disposto no art. 674, do RIR/1999 -Decreto 3.000/1999. O julgado está assim sumariado:

"Assunto: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Data do fato gerador: 26/09/2001
Ementa: Pagamento a Beneficiário não Identificados ou Sem Causa.
Tributação na Fonte.
Justifica-se a tributação de que trata o artigo 674 do RIR/1999 sempre que forem constatados pagamentos cujos beneficiários não sejam identificados ou sem comprovação da causa que os originou.
Infração Qualificada.
Estando os gastos acobertados por documentos inidôneos, refutados pelos supostos emitentes, que desconhecem sua origem, é cabível a imposição da multa qualificada.
Lançamento Procedente." (fls. 120).

Em suas razões sustenta que a autuação não deve prosperar nestes termos:

"Da Total Improcedência do Lançamento Efetuado
Conforme se depreende dos descritivos de fls. 88 e seguintes do presente Auto de Infração, a autoridade fiscalizadora procedeu aos lançamentos ora impugnados porque a empresa impugnante, supostamente, teria efetuado pagamentos para pessoas não identificadas no decorrer do ano calendário de 2001.
Absurdo maior não poderia ter ocorrido! Todos os pagamentos mencionados no corpo do Auto de Infração se encontram devidamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

identificados nos livros fiscais da impugnante, bem como nos documentos juntados após solicitação da fiscalização.

Tanto isso é verdade que a resposta apresentada pela empresa ao 'Termo de Intimação Fiscal nº 001', juntado às fls. 08/45 do presente processo, os beneficiários se encontram devidamente identificados.

O que ocorreu é que a AFRF simplesmente desconsiderou as informações constantes das escritas contábeis da empresa impugnante, numa atitude absolutamente autoritária e desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, passando por cima de direitos constitucionalmente assegurados.

Não há como se imaginar que esses pagamentos não se encontram identificados, para fins de fundamentar os lançamentos tributários efetuados pela autoridade fiscalizadora. A esse, veja-se as decisões do Conselho de Contribuintes abaixo mencionadas.

Ac. 104-17323 (....)

Ac. 104-18700 (....)

Nitidamente a autuação em tela não merece prosperar.
Do Equívoco da Decisão da Delegacia de Julgamento – Produção de Provas pelo Contribuinte.

Também não pode passar despercebido por este Egrégio Conselho o fato de que a Delegacia de Julgamento não permitiu que o contribuinte produzisse provas na instrução processual.

Note-se que ao apresentar sua impugnação, o contribuinte formulou expressamente pedido de produção de provas (diligências e perícia); entretanto, esse direito lhe foi negado!

É cediço que o contribuinte tem o direito, constitucionalmente assegurado, de Ampla Defesa no processo administrativo. Ocorre que numa atitude absolutamente arbitrária (além daquela decorrente da própria autuação em tela), também a Delegacia de Julgamento acabou por desprezar os direitos do contribuinte.

Esse Egrégio Conselho não pode pactuar com esse absurdo!
Se não for respeitado o direito de ampla defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal é nulo de pleno direito.
Da improcedência das multas aplicadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

Na presente autuação, a AFRF aplicou multas em sua graduação máxima, o que não é aplicável ao caso em tela.

Note-se que a empresa impugnante adotou todos os procedimentos contábeis e fiscais corretamente, não havendo se falar em sonegação.

Ao agir dessa forma, a Delegacia de Julgamentos acabou por infringir a legislação aplicável ao caso em tela, devendo essa situação ser devidamente adequada por esta Delegacia de Julgamento. Requer-se. Requerimento Final.

Diante do exposto, não há como se pretender a manutenção do r. Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento, devendo a autuação ser afastada de pronto por este Colendo Conselho de Contribuintes, seja pela inexistência do fato gerador (os beneficiários estão devidamente identificados nas escritas contábeis da Recorrente), seja pela absoluta ilegalidade do ato administrativo que não permitiu a produção de provas pleiteada na impugnação (nitidamente violado o direito de ampla defesa da Recorrente), devendo desde já serem revistas as multas impostas no Auto de Infração". (fls. 131/136).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A exigência aqui examinada gira em torno da incidência do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Não merece prosperar o recurso voluntário manifestado às fls. 129/136, ademais repisa as mesmas razões então apresentadas na impugnação acostada às fls. 103/108. Os fatos estão amplamente examinados, comprovados e destacados, pelo relator do voto condutor do v. acórdão guerreado, nestes termos:

"Alega, a interessada, a improcedência do lançamento efetuado, argumentando que todos os pagamentos mencionados no corpo do Auto de Infração se encontram devidamente identificados em seus livros fiscais, bem como nos documentos juntados após a solicitação da fiscalização, sendo desconsideradas as informações constantes das escritas contábeis da empresa".

A fiscalização fundamentou sua autuação no que consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração, fls. 87/89, a seguir transcrito:

"Também foram solicitadas cópias da Notas Fiscais, relativas ao lançamento no valor de R\$ 761.120,08, em 26/09/01, cujo histórico é 'Valor apropriação despesas com obra no Tarumã'.

3 - Foram apresentadas as Notas Fiscais às fls. 29 a 45.

4. Foram procedidas diligências, junto aos supostos fornecedores das mercadorias, cujos resultados encontram-se às fls. 50 A 60, e resumimos abaixo:

a) Ademar Goulart Gonzaga – Declarou nunca ter efetuado qualquer venda ao contribuinte fiscalizado (fls. 55).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

b) Zilli Comércio de Materiais para Construção Ltda. – Conforme fls. 52, declarou não ter efetuados nenhuma venda para a empresa fiscalizada em 2001, sendo que só iniciou suas atividades em 2002.

c) Madreira Malenza Ltda. E Madereiras Mato Grosso Paraná Ltda. – Comparecemos ao endereço das empresas que fica no centro de Curitiba, e no local constatamos que funciona a empresa Hotel Kim. Fomos atendidos pelo gerente do estabelecimento, Sr. Joaquim Xavier de Souza, CPF nº 039.745.612-34, que nos informou que as duas empresas ocupavam uma sala comercial no 2º andar, mas não exercem mais a atividade desde 2000, por ocasião do falecimento do proprietário – Sr. Carlos Stump. A confirmação da não localização do endereço também pode ser constatada através dos A.Rs da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 60 e -), que devolveu os Termos de Intimação, em decorrência de não encontrar os estabelecimentos no endereço declarado à Secretaria da Receita Federal.

Conforme fls. 57 e 59, as duas empresas declaram-se inativas no ano-calendário de 2001, não podendo, portanto, ter emitido as Notas Fiscais apresentadas.

5 – Por todo o exposto, face a negativa das empresas fornecedoras quanto a emissão das Notas Fiscais , e a impossibilidade de comprovação por parte do contribuinte fiscalizado (item 2), fica claro que houve a utilização de Notas Fiscais 'Frias', para efetuar a retirada de numerários da empresa, sem o pagamento de qualquer tributo.

6 – Ressaltamos que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, sendo que encontra-se inadimplente, conforme fls. 81 a 84, enquanto retira numerários da empresa através de artifício denominado de 'Nota Fiscal Fria'.

7- Como são desconhecidos os beneficiários dos pagamentos efetuados, já que é evidente que não foram as empresas, cujas Notas Fiscais foram apresentadas como comprovante, a pessoa jurídica sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, por não identificar o real beneficiário do pagamento relativo às operações respaldadas em documentos inidôneos."

Como se pode observar, a fiscalização reuniu diversos elementos de prova que demonstram, de forma incontestada que os pagamentos glosados estavam lastreados em documentos inidôneos, correspondendo a operações fictícias. A defendente não se insurgiu especificamente contra as irregularidades acima apontadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

A escrituração contábil que se destina ao registro ordenado dos fatos administrativos ocorridos na empresa, não constitui prova, por si mesma, a favor da contribuinte, mas tão somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma irretorquível os fatos registrados.

O registro de valores correspondentes notas fiscais frias faz inferir que houve uma saída de numerário do caixa da empresa para pagamento a um beneficiário não identificado. Eis que os pagamentos fundados em documentos inidôneos não têm o condão de identificar juridicamente o beneficiário.

É de se esclarecer, que o mero lançamento contábil não é suficiente para provar a operação questionada. Pretende o contribuinte emprestar-lhe uma força probatória que ele não possui. É pacífico que a essência dos lançamentos contábeis, ou seja, aquilo que lhes atribui legitimidade, reside não no lançamento em si, mas sim nos documentos que lhes dão suporte. À falta desses documentos, o lançamento contábil assume as feições de uma prova produzida pelo próprio interessado, que, à evidência, não pode ser admitida como idônea." (fls.123/124).

Dúvida não há de que o lançamento reporta-se a falta de identificação do beneficiário dos pagamentos. Em torno da questão nada acrescenta, insiste nas razões postas em sua impugnação, tampouco identifica o beneficiário dos pagamentos. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Patente a falta de identificação dos beneficiários dos recursos, configurada está uma das hipóteses de incidência do art. 61, da Lei de nº 8.981/95. A questão de há muito vem sendo examinada neste Conselho neste mesmo sentido, dentre muitos confira-se:

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS - Os órgãos julgadores administrativos são incompetentes para apreciar argüição de inconstitucionalidade de leis ou supostas violações a princípios constitucionais, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude o registro em conta de operações que não expressam efetividade, com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminar de decadência acolhida. Preliminares rejeitadas. Recurso negado." (Ac. 104-20.644);

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento sem causa.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário. Recurso negado. (Ac. 104-20916).

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA - INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada. Recurso negado. (Ac 104-20433)

IRF - PAGAMENTO EFETUADO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PAGAMENTO EFETUADO OU RECURSO ENTREGUE A TERCEIRO OU SÓCIO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei n 8.981, de 1995. Recurso negado. (Ac. 104-18803)

"IRPF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU COM CAUSA NÃO COMPROVADA - Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte o pagamento cuja operação ou causa não restar comprovada nos termos do artigo § 1º do artigo 61 da Lei 8.981/95. Recurso negado". (Ac 102-46039)

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados. Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

condão de provar o que não foi provado. O ônus da prova está contido no art. 333 do CPC, que assim proclama:

" Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados colacionados, salta aos olhos que decorrem de condições diversas das aqui examinadas, situações díspares redundam em decisões diversas.

Melhor sorte não a socorre em torno das questões postas em torno da produção de provas – diligência e perícia.

O teor do voto condutor está assentado nestes termos:

"Com relação ao requerimento do pedido de perícias e/ou diligências de acordo com o que prescreve o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), a autoridade julgadora deve examinar a solicitação formulada pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias, e indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Para ser considerado formulado, o pedido de diligência ou perícia deve atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/1972, quais sejam: exposição dos motivos que as justifiquem, formulação de quesitos referentes aos exames desejados e, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

O pedido de diligência, formulado pela impugnante, fica, no presente caso, prejudicado pela ausência dos citados requisitos. Além do mais, tais diligências e/ou perícias é totalmente prescindível, posto estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção deste órgão julgador para a decisão do presente processo." (fis.125)

Patente está que o pedido foi examinado, o v. acórdão é preciso ao delinear as razões do não deferimento da diligência, motivada esta a questão, não se configura a apontada violação ao princípio do cerceamento da defesa.

Ademais, como bem ressalta Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López ao discorrer sobre as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal "é necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do autuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão".

De outro lado, a busca da busca da verdade material, não afasta nem descaracteriza tampouco cerceia ou impede o indeferimento de diligência, princípio que vige e convive de forma harmônica com os demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, em especial os princípios: da legalidade, da oficialidade, do informalismo moderado, da livre convicção do julgador.

Não fica ao alvedrio do administrado definir o momento em que desvelará os fatos. Existem formas e ritos ínsitos a todos os procedimentos, como aviva Paulo Bonilha "o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e à segurança jurídica dos atos que compõem o processo".

Alberto Xavier ao discorrer sobre o tema aviva que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Assim cabe tão só ao julgador verificar se há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

necessidade, pertinência ou não de se promover diligências “averiguatórias e probatórias” em busca da verdade material. No caso, não paira dúvida, de que aquele colegiado entendeu não ser necessária a sua realização. Certeiro o voto condutor também neste ponto.

Por fim, no tocante a aplicação da multa qualificada há elementos acostados aos autos que caracterizam o intuito de fraudar o fisco como bem destacado no voto condutor que fundamenta o v. acórdão guerreado nestes termos:

“Quanto a improcedência das multas aplicadas deve ser observado que ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei. O art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 150%(cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude.

Ora o procedimento da empresa ao usar de falsidades ideológicas em sua contabilidade, escriturando pagamentos sem identificação dos beneficiários e/ou as suas causas, e em razão dos fatos relatados, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.”(fls. 125).

Comprovado o evidente intuito de fraude/dolo é pertinente a aplicação da multa qualificada, nos termos da jurisprudência assentada neste Conselho. Confira-se:

“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada”.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Recurso negado”(Ac. 102-47.193);

“IRPF - ATIVIDADE RURAL - DESPESAS BASEADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Consideradas inidôneas as notas fiscais de serviços emitidas por pessoa jurídica declarada inapta por inexistência de fato e não havendo por parte da contribuinte tomadora de serviços comprovação de que os serviços discriminados nas referidas notas fiscais foram efetivamente prestados e de que o respectivo pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

foi efetuado, os valores constantes das notas fiscais não podem ser utilizados para quaisquer dedução ou redução de imposto.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Configurada a existência do intuito doloso da contribuinte de reduzir a base de cálculo do imposto ao apropriar despesas não incorridas é de se manter a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

MULTA CONFISCATÓRIA - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar percentual de multa diferente do definido em lei. A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível o desvio do comando da norma.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento. Recurso negado.”(Ac. 106-14839)”;

“DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal”.

PAGAMENTO - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, referidos em documento emitido por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000066/2005-80
Acórdão nº. : 104-21.427

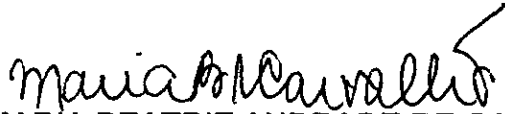
CARACTERIZAÇÃO - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA
- Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de contabilização de pagamentos, amparada em notas fiscais inidôneas.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do C. P. C. e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). Preliminar rejeitada. Recurso negado." (Ac. 104-20015).

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO